

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLÊNÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.570-A, DE 2002

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta o art. 351-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ GOUVÊA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art.351-A, com a seguinte redação:

“Art. 351-A . Fornecer a pessoa condenada por crime sujeito a pena privativa de liberdade, legalmente presa ou submetida a medida de segurança, armas, transporte, meios de comunicação, abrigo ou qualquer outra forma de apoio para fins de frustrar a administração da justiça ou facilitar a prática de novos crimes ou a organização criminosa:

Pena –reclusão de dois a seis anos.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os presidiários têm comandado a organização criminosa, munindo-se de aparelhos celulares, armas e de todo apoio para rebeliões e para a fuga, auxiliados por terceiros, de dentro e fora dos estabelecimentos penais.

São verdadeiras operações casadas entre os diversos presídios, como ocorreu recentemente em São Paulo, com o uso de aparelhos celulares e armas pesadas para o comando de rebeliões resultando em violência, seqüestro e morte, ameaçando a segurança e a paz públicas.

O Código Penal não possui ainda dispositivo específico para coibir essas ações, havendo necessidade de alteração da lei penal para punir esse fornecimento de armas, aparelhos de comunicação, transporte e outras formas de auxílio para a organização criminosa e prática de novos crimes.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que trará inúmeros benefícios para a sociedade, responsabilizando aqueles que apoiam a organização criminosa.

Sala das Sessões, em de de 2002.



Deputado LINCOLN PORTELA

17/04/02

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.



CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
.....

- Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Este Projeto visa a tipificar o fornecimento de armas, transportes, meios de comunicação, abrigo ou outra forma de apoio a condenados à pena privativa de liberdade.

Argumenta-se que os presidiários têm comandado o crime organizado com o uso de aparelhos celulares, armas e outros instrumentos fornecidos por terceiros.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço é oportuna, na medida em que o crime organizado tem-se valido do apoio de agentes do sistema penitenciário, de amigos e familiares e até mesmo de advogados para aquisição de aparelhos celulares, armas, munição e outros aparatos, a fim de desenvolverem a atividade criminosa e para promover rebeliões e fugas.

Os noticiários têm mostrado a facilidade com que tais

operações são desenvolvidas, além da grave constatação da impunidade daqueles que praticam essas condutas, principalmente por falta de adequada punição legal dessas ações.

No momento em que se discutem medidas de segurança pública que contribuam para a presença e repressão do crime no Brasil, nada mais conveniente do que a proposta que ora se apresenta, mediante o Projeto de Lei nº 6.570/02, buscando a tipificação dessas condutas de apoio logístico aos criminosos condenados.

Desse modo, somos pela aprovação do PL nº 6.570/02, como apresentado a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2002.

Deputado PAULO JOSÉ GOUVEA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.570/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo José Gouvêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Vasconcellos - Presidente, Cabo Júlio, Edir Oliveira, Elcione Barbalho, José Roberto Batochio, Maria do Carmo Lara, Moroni Torgan, Nelson Pellegrino, Rubens Bueno, Vicente Arruda, Wanderley Martins, Arnaldo Faria de Sá, Luisinho, Luiz Ribeiro e Marcos Rolim.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
